

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2021  
Processo n. 21.0.000016079-0

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ n.25.359.140/0001-81, com sede na SHN Quadra 1, Bloco A, Sala 522, Ed. Le Quartier, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.701-010, doravante denominada RECORRENTE ou ARVVO, vem, respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, apresentar as RAZÕES RECURSAIS

do recurso interposto em face da habilitação da empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS., CNPJ n. 06.926.223/0001-60, doravante denominada apenas de AMERICA TECNOLOGIA, conforme fundamentação a seguir exposta.

#### I. DA SÍNTESE RECURSAL

1. A ARVVO, em síntese, destacou em sua intenção recursal que:

Manifestamos a intenção de Interpor Recurso Administrativo (Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010) contra a decisão do pregoeiro, em aceitar e habilitar a empresa América Tecnologia, tendo em vista que a mesma, não cumpriu todos os requisitos técnicos obrigatórios da solução ofertada, em específico aos itens 5.1.5/1.2/1.7, estabelecidos no edital. As razões serão detalhadas no recurso.

2. Como se verá a seguir, não só existem tais fundamentos técnicos, que impossibilitam a habilitação da referida empresa, como a sua manutenção ainda ensejará em ilegalidades e vícios. Vejamos.

#### II. DAS RAZÕES TÉCNICAS PELOS QUAIS A SOLUÇÃO OFERTADA NÃO PODE SER ACEITA

a. Sobre o Item 5.1.5

3. Com relação à qualificação técnica, o item 15.6 do Edital estabelece o que se segue:

##### 15.6. Qualificação Técnica

15.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o Item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

15.6.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

(...)

15.6.2.1. Os atestados deverão referir-se aos bens fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

4. Como se depreende da leitura do edital, o item descreve com absoluta clareza o seguinte que deve ser fornecida "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação" (grifo nosso)

5. Nesse sentido, temos o seguinte objeto na presente licitação:

"O objeto deste Termo de Referência é a aquisição de uma Solução de Proteção de Dados (Backup) composta por: Hardware de Armazenamento de Backup em Disco, Licenciamento de Software de Backup, Serviço de Instalação e Configuração da Solução de Backup, Treinamento Oficial e Serviço de Consultoria Sob Demanda" (grifo nosso)

6. Não obstante a redação cristalina do item editalício, os atestados que a licitante recorrida apresentou em nenhum momento fazem referência a "Hardware de Armazenamento de Backup em Disco", conforme se verifica dos atestados emitidos pela PGEA e pelo TCU a seguir referenciados:

[ \*Imagem ]

\*obs: visualização disponível, no recurso enviado via e-mail.

[ \*Imagem ]

\*\*obs: visualização disponível, no recurso enviado via e-mail.

7. Está bastante claro, portanto, que os atestados apresentados não podem ser aceitos para fins de qualificação técnica no âmbito do presente certame, de modo que claramente não houve cumprimento do requisito solicitado no que tange às características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

8. Dessa forma a documentação apresentada pela licitante, embora válida, não é idônea a cumprir as regras editalícias, de modo que a licitante deverá ser desclassificada pelo não apresentação de documentação comprobatória.

b. Sobre o Item 5.1.5

9. Além disso, ainda no que se refere a comprovação dos requisitos técnicos, o Edital determinou que as licitantes apresentassem suas Propostas Comerciais em conformidade com o modelo constante no ANEXO IV- DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO COMO CONDIÇÃO DE ACEITE DA PROPOSTA, o qual estabeleceu que o referido documento prestasse obediência às seguintes regras:

Conforme estabelecido no item 3.9 do Termo de Referência, os seguintes documentos servirão como condição para aceite da proposta:

i. Especificação clara, completa e minuciosa do produto cotado, informando a marca, o modelo e o fabricante, bem como a indicação precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas deste Termo de Referência, pontuando em forma de planilha cada exigência do edital com sua respectiva comprovação, que deve conter uma ou mais das seguintes comprovações:

- Indicação da página/item do manual/datasheet;
- URL;
- Seção/subseção ou número de item de página WEB;
- Print de tela da solução;
- Imagem ou vídeo que demonstre a funcionalidade;

10. Como se percebe, o Edital de Licitação exige comprovação técnica detalhada de todos os itens técnicos. No entanto, a licitante não comprovou o atendimento aos itens abaixo, caracterizando outro descumprimento ao

edital, quais sejam:

"5. REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS (ART. 18, §3º, IV)

5.1. CARACTERÍSTICAS COMUNS

5.1.1. Para todos os itens da solução, caso sejam necessárias licenças de software, estas deverão ser ofertadas na modalidade de uso perpétuo, permitindo a utilização de todas as suas funcionalidades, tecnologias e recursos especificados neste documento, de forma irrestrita e sem a necessidade de licenciamentos ou ônus adicionais. Ou seja, o fornecimento de qualquer equipamento, componente, meio de comunicação ou software adicional é de responsabilidade da CONTRATADA. Os equipamentos e softwares devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia técnica contratado;

As licenças deverão ser registradas em nome do TJPI;

5.1.2. Devem estar inclusos e licenciados todos os softwares necessários para a execução da ferramenta de backup, tais como, Sistema Operacional, Banco de Dados e quaisquer outros necessários para o perfeito funcionamento da solução, com suporte técnico e atualização por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

5.1.3. A solução contratada deverá prover monitoramento, evidenciando alertas, alarmes e falhas; possibilitando o envio de notificações sobre comportamentos anômalos, bem como permitir ações corretivas automatizadas;

5.1.4. Deverá ser compatível com toda a infraestrutura de TI do TJPI composta por:

5.1.4.1. 16 (dezesseis) hosts com Vmware 6, 02 storages, equipamentos de rede LAN e SAN, instalados no Datacenter principal do TJPI.

5.1.4.2. Caso necessário, poderá ser feita a consulta de informações complementares da infraestrutura onde será feita a instalação/configuração da solução, pelo email stic@tjpi.jus.br.

5.1.5. A ferramenta de backup contratada deverá ser homologada pelo fabricante do hardware da solução, a fim de garantir a interoperabilidade e a completa integração entre os mesmos, bem como a disponibilidade de todos os recursos da solução a ser adquirida, garantindo o seu pleno funcionamento.

11. Na documentação entregue pela empresa América Tecnologia, os itens não foram comprovados por nenhum tipo de documentação obrigatória constante no ANEXO IV.

12. É necessário ressaltar, em específico, o desatendimento ao item abaixo:

"5.1.5. A ferramenta de backup contratada deverá ser homologada pelo fabricante do hardware da solução, a fim de garantir a interoperabilidade e a completa integração entre os mesmos, bem como a disponibilidade de todos os recursos da solução a ser adquirida, garantindo o seu pleno funcionamento."

13. A licitante, por desmazelo ou dissimulação, não inseriu em sua documentação comprovação ao referido item.

14. Porém, demonstrando boa-fé, a ARVVO se propôs a pesquisar a compatibilidade do equipamento com o software de backup no que se refere a repositório de dados.

15. Foram achados diversos equipamentos compatíveis com o software commvault, tais como, Dell Powerprotect Data Domain, HPE storonce, Quantum Dxi entre outros; porém não foi encontrada compatibilidade com o equipamento HPE Apollo 4500 ofertado pela licitante.

16. Essa falta de compatibilidade pode trazer prejuízos severos ao Tribunal com relação à proteção de dados, em especial porque a licitante não está aderente à Lei de Licitações ao ofertar uma solução que claramente não atende aos requisitos técnicos solicitados pelo órgão contratante.

17.

c. Sobre o Item 1.2

18. O edital, no tópico "5. REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS (ART. 18, §3º, IV)" prevê, no Item 1, que:

"ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO E BACKUP EM DISCO

(...)

1.2. Serão aceitos apenas equipamentos que estejam em linha de produção e que não possuam declaração prévia de descontinuidade pelo fabricante na data de emissão da respectiva ordem de fornecimento;"

19. Como se vê da redação do dispositivo, somente podem ser aceitos os equipamentos ofertados que estejam em linha de produção e que não possuam declaração prévia de descontinuidade pelo fabricante, de modo que o cumprimento da referida obrigação é cogente.

20. Ocorre que, para comprovar tal item, a licitante apresenta apenas as seguintes informações:

[ \*Imagem ]

\*obs: visualização disponível, no recurso enviado via e-mail.

[ \*Imagem ]

\*obs: visualização disponível, no recurso enviado via e-mail.

21. Como pode se perceber da descrição, não há qualquer informação sobre a existência de "equipamentos que estejam em linha de produção e que não possuam declaração prévia de descontinuidade pelo fabricante", de modo que o produto ofertado não atende ao exigido pelo edital, mostrando-se, mais uma vez que a solução ofertada pela América Tecnologia não pode ser aceita.

d. Sobre o Item 1.7

22. Ainda no mesmo item do edital, o subitem 1.7 assim dispõe:

"1.7. A plataforma de Hardware deve estar no site do fabricante como uma solução de armazenamento de dados inteligente desenvolvida para backup e arquivamento com uso intenso de armazenamento de dados;"

23. Novamente o a regra prevista no edital é clara: a plataforma de Hardware deve estar no site do fabricante como uma solução de armazenamento de dados inteligente desenvolvida para BACKUP.

24. Porém, a fim de comprovar tal item, a licitante apresenta o que se segue:

[ \*Imagem ]

25. \*obs: visualização disponível, no recurso enviado via e-mail.

26. Percebe-se que, em nenhum momento a descrição do equipamento se refere a backup de dados, mas sim para soluções analíticas e de archive que não estão no escopo da contratação de uma solução completa de backup.

27. De modo que a solução ofertada pela América Tecnologia não cumpre exigido pelo edital em relação ao referido item.

e. Sobre o Item 2.2

28. Ainda no mesmo tópico do edital, temos o item "2. Arquitetura", no qual consta a seguinte obrigatoriedade:

2.2. Possuir no mínimo 192 GB (cento e noventa e dois gigabytes) de memória DDR4, podendo ser expandido a pelo menos 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM instalada, sem a necessidade de troca dos módulos de memórias já instalados. Não serão aceitas como memória a utilização de tecnologias flash, SSD ou qualquer outra tecnologia de extensão de cache;

29. Veja, portanto, que o item não deixa dúvidas quanto à determinar a capacidade de memória: "Possuir no

mínimo 192 GB (cento e noventa e dois gigabytes) de memória DDR4, podendo ser expandido a pelo menos 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM instalada”

30. Quanto à referida exigência, a licitante informa o que se segue:

“O requisito técnico do item está detalhado no descritivo técnico da solução ofertada, constante na proposta comercial”

31. Porém, em sua proposta comercial consta apenas o fornecimento de 192 GB (cento e noventa e dois gigabytes) de memória DDR4 não sendo informada a capacidade de expansão de memória no equipamento, de modo que, mais uma vez, fica claro que a proposta da América Tecnologia não comprovou o atendimento ao item com base nas documentações obrigatórias do ANEXO IV.

f. Sobre o Item 1.19

32. Ainda no mesmo tópico, mas agora em relação ao “ITEM 2 – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE BACKUP” o edital prevê, no item 1.19 que:

1.19. Deverá ser capaz de realizar backup/restore de sistemas de arquivo dos servidores virtuais sem a necessidade de instalação de agentes, através da cópia da imagem completa da máquina virtual ou funcionalidade similar. As tarefas de backup/restore deverão ser realizadas através de interface gráfica. “

33. Isto é, a solução ofertada deve comprovar, de pronto, que será capaz de realizar backup/restore de sistemas de arquivo dos servidores virtuais sem a necessidade de instalação de agentes.

34. Porém, a licitante apresenta a seguinte comprovação quanto a essa exigência:

[ \*Imagem ]

\*obs: visualização disponível, no recurso enviado via e-mail.

[https://documentation.commvault.com/commvault/v11\\_sp18/article?p=14241.htm](https://documentation.commvault.com/commvault/v11_sp18/article?p=14241.htm)

35. Novamente é fácil perceber que em nenhum momento o item é comprovado quanto à realização de backup/restore de sistemas de arquivo dos servidores virtuais sem a necessidade de instalação de agentes através de documentação do fabricante obrigatória conforme ANEXO IV.

36. Portanto a solução ofertada pela América Tecnologia não cumpre os requisitos estabelecidos no edital quanto referido item.

### III. DAS RAZÕES JURÍDICAS PELOS QUAIS A PROPOSTA REALIZADA NÃO PODE SER ACEITA

37. Sob o aspecto jurídico, a aceitação da proposta da América Tecnologia na forma apresentada não apenas é ilegal, uma vez que claramente descumpra as regras editalícias anteriormente mencionadas, mas também tem o condão de macular de vício insanável todo o procedimento licitatório, acarretando perda de tempo e de recursos humanos e financeiros, bem como podendo gerar eventual responsabilização daqueles que permitiram que as ilegalidades perpetuassem no tempo. Vejamos.

a. Da Necessária Inabilitação da Empresa Recorrida

38. Conforme destacado na parte inicial deste recurso, a América Tecnologia não conseguiu comprovar, conforme exigido no edital deste certame, sua qualificação técnica. Tal situação enseja inexoravelmente na necessidade de considerá-la inabilitada, uma vez que os requisitos estipulados no item 15.6 não foram satisfatoriamente cumpridos. Em assim sendo, por consequência, o Pregoeiro está obrigado a cumprir o disposto no item 15.8.6, que assim preceitua:

15.8.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

39. É importante destacar que as regras constantes no Edital quanto à qualificação técnica não se tratam de mero formalismo.

40. Primeiro porque, como se sabe, a qualificação técnica possui a finalidade de demonstrar que a empresa licitante já possui experiência anterior de forma concreta, garantindo à Administração que a empresa licitante tem condições de executar o objeto licitado.

41. Como preleciona Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, 10.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.519):

#### 8.11.5.4 A qualificação técnica

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade de pessoal e dos equipamentos indispensáveis.

(...)

...É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez do exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. (Itálicos do original; sublinhou-se).

42. Assim, o atestado apresentado para fins de qualificação técnica não é mero documento declaratório, mas sim um documento por meio do qual se comprova que o objeto licitado já foi executado pela licitante de modo concreto (na prática), em algum momento anterior.

43. O atestado de qualificação técnica, portanto, tem a finalidade de comprovar à Administração que a empresa licitante possui a expertise necessária para fornecer bens e prestar serviços iguais ou similares ao objeto licitado.

44. Logo, é necessário que se comprove aos responsáveis pelo certame, clara e inequivocamente, que a licitante detém as competências necessárias à execução do objeto licitado, de modo que se o atestado não possui a informação de correlação com o objeto a ser contratado, a qualificação técnica não está comprovada.

45. Nesse sentido, e como se comprovou nas presentes razões recursais, a licitante recorrida falhou na referida comprovação. Seus atestados estão em desacordo com o instrumento convocatório e não são condizentes com o objeto licitado.

46. Segundo porque o licitante, ao participar do certame, sabia (ou deveria saber) da necessidade de apresentar toda a documentação probatória acerca da sua qualificação técnica no momento oportuno.

47. Terceiro porque não é possível oportunizar à licitante a possibilidade de complementar sua documentação após o momento em que devia ter adotado tal providência. Conceder tal oportunidade constituiria clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que se estaria conferindo possibilidade de apresentar documentos novos em momento não previsto no edital, o que é vedado tanto pela Lei Geral de Licitações, que se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme dicção do §3º do art.43, quanto pelo próprio instrumento convocatório, que assim dispõe:

14.7.2. Conforme previsto no §3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, na proposta ajustada, o licitante poderá esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não poderá incluir documentos novos ou informações que deveriam ter constado na proposta original. Exclusivamente para fins de instrução da proposta ajustada, não serão considerados novos, os documentos e/ou informações que possam ser obtidos mediante consulta gratuita, aberta a qualquer interessado, a bancos de dados de órgãos e/ou entidades públicos, privados e/ou de caráter

público, que estejam disponíveis na rede mundial de computadores. (Destacou-se).

48. Desta forma, é cristalino ser impossível permitir à licitante a apresentação de documento que deveria constar originariamente de sua proposta. Caso tal situação ocorra, haverá clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência, violação à obrigatoriedade de realização de julgamento objetivo. E, por igual motivo, não tendo sido feitas as comprovações no momento oportuno, inabilitada está a empresa.

49. Ademais, a permissão de tal conduta possibilitaria que meras declarações fossem apresentadas a fim de se comprovar a qualificação técnica, de modo que a efetiva comprovação desse em momento posterior, o que é vedado por lei – como já exposto – e desfiguraria a finalidade principal dos atestados, tratada no tópico a seguir.

50. Isto posto, resta claro que não resta outra alternativa ao Pregoeiro e à respectiva equipe de apoio senão a inabilitação da empresa recorrida.

51. Destaca-se, quanto ao tema, que a jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas é no sentido de se reconhecer a possibilidade de realização de diligências em relação à apresentação dos atestados de qualificação técnica. No entanto, as diligências devem servir apenas para a supressão de “falhas formais” e não de falhas de mérito.

52. O Tribunal de Contas da União (TCU), p.ex., já recomendou, por diversas vezes aos pregoeiros às comissões de licitação que se atentem para o disposto no art. 43, § 3º, que como já se viu, dispõe claramente que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Destacou-se).

53. É por isso que, de forma em geral, os Tribunais recomendam aos responsáveis pela condução do certame a proibição de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

54. Ocorre que, como destacado, além da não comprovação da qualificação técnica, houve omissão na prestação de informações relevantes, de modo que eventuais diligências a serem efetuadas pelos responsáveis dos certames devem se limitar às questões formais e não ao mérito desses documentos.

55. Assim, apesar de licitante saber – já que sua participação no certame implica (1) ciência e (2) aceitação concordância com as regras do edital – da necessidade de apresentar comprovação da sua qualificação técnica, não ficou comprovado o atendimento à regra prevista no edital

56. Por consequência, não tendo cumprido ao disposto no edital, torna-se imperiosa a sua inabilitação, eis que claramente não conseguiu demonstrar a sua capacidade para executar os serviços objeto do certame

b. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

57. Tanto a Administração quanto as licitantes e, posteriormente, a respectiva contratada, estão obrigadas a cumprirem as regras editalícias em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da objetividade, de forma que seja possível realizar um julgamento justo e impessoal.

58. Essas regras encontram-se prevista em praticamente todas as leis e atos normativos especificados na “SEÇÃO I – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL” do edital, quais sejam:

LGL – Lei Geral de Licitações (Lei Federal n.8.666/1993)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacou-se).

Decreto Federal n. 10.024/2019

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Destacou-se).

RESOLUÇÃO Nº 19/2007, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 12. Sem prejuízo de outras exigências legais, os editais e cartas-convites deverão estabelecer especialmente:

I – descrição clara e objetiva do objeto da licitação;

(...)

Art. 13. Os contratos deverão, sem prejuízo de outras exigências legais, estabelecer, em especial:

I – o objeto e seus elementos característicos, vedada a mera referência à proposta da licitante vencedora;

II – a vinculação ao edital, à carta-convite e proposta do licitante vencedor, quando decorrente de licitação, ou ao ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (Destacou-se).

59. A obrigatoriedade de se seguir tais princípios é tamanha que até mesmo as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam Administração e Licitantes, como se depreende do disposto na SEÇÃO XXVI – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:

26.4.1. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. (Destacou-se).

60. Veja, portanto, que se trata de regra cogente, não podendo o pregoeiro e sua equipe de apoio (1) conferir nova oportunidade ao licitante desatento que deixou de apresentar a documentação probatória exigida pelo instrumento convocatório, nem (2) elastecer interpretação clara e cristalina de dispositivos que são inteligíveis em seus próprios termos.

61. Isto é, se o item é suficientemente claro em sua redação, não se pode abrir margem para interpretações que não sejam aquelas resultantes da própria leitura do item editalício. E, em assim sendo, os licitantes devem obedecer e cumprir integralmente os itens e requisitos descritos no edital. De igual modo, o Pregoeiro e sua equipe devem analisar, de forma rigorosamente objetiva, o atendimento e cumprimento de tais requisitos.

62. Não à toa, o instrumento convocatório, uma vez publicado, torna-se lei entre as partes, sendo a lei “interna” da licitação. Tal obrigação decorre do fato de que a Administração está obrigada a cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade e objetividade. Uma vez disposto no instrumento convocatório os requisitos técnicos, o edital publicado vinculou tanto a Administração quanto os demais interessados em relação aos itens especificados no Edital, Termo de Referência e demais documentos (tais como anexos, etc.), não podendo ser permitido às empresas licitantes (vencedoras ou não) demonstrar a posteriori o cumprimento de uma obrigação que não cumpriu tempestivamente.

63. Permitir a continuidade do certame nesses termos acarreta risco de se ferir de morte o princípio da vinculação

ao instrumento convocatório e, também, do princípio do "juízo objetivo".

64. Desta forma, tanto a Administração, que licita o objeto, quanto os licitantes, que desejam executar o que é licitado, estão obrigados a cumprir esses princípios – os quais foram insculpidos de maneira expressa na legislação de regência mencionada, bem como expressamente no próprio instrumento convocatório:

3.9. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

b) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

#### SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.3. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

#### SEÇÃO VIII – DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.6. A proposta apresentada em desacordo com este Edital será desclassificada.

#### SEÇÃO VIII – DA ORDENAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

8.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, registrando no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

8.3. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

a) não atenderem às exigências deste Edital;

b) apresentarem, após a fase de lances e ou negociação, valores unitários e totais superiores aos estabelecidos na Estimativa de Preços.

8.4. A desclassificação da proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

8.5. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances. (Destacou-se)

65. Tal medida se faz necessária para que se garanta o julgamento objetivo e impessoal (insculpido, também, no caput do art.37 da Constituição Federal), e cuja obrigação decorre da necessidade de se garantir aos licitantes e administrados que o Administrador não tomará decisões baseadas em seus gostos pessoais, mas sim em conformidade com as regras do certame.

66. Como se vê, portanto, a proposta da América Tecnologia está totalmente em desacordo ao que foi requerido no edital, não podendo ser classificada por todos os motivos apresentados.

#### IV. DOS PEDIDOS

67. Com base em todo o exposto, a ARVVO pugna pelo provimento do presente recurso, e requer, no mérito, que a empresa América Tecnologia seja inabilitada por ausência de demonstração da qualificação técnica aderente ao objeto do certame e às regras do edital, bem como sua proposta seja desclassificada em virtude de descumprir o os requisitos exigidos no instrumento convocatório, em especial os de ordem técnica, bem como quanto ao que fora exigido em relação às demais informações que deveriam ser apresentadas.

68. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Diretoria Comercial

CNPJ n.25.359.140/0001-81

**Fechar**

^ De: **Cristian Teles** <cristian.teles@arvvo.com.br>+

Para: "cpl2@tjpi.jus.br" <cpl2@tjpi.jus.br>+

Cc: André Bello <andre.bello@arvvo.com.br>+, Andre Silva <andre.silva@arvvo.com.br>+, Andre Oliveira <andre.oliveira@arvvo.com.br>+, Felipe Renan <felippe.renan@arvvo.com.br>+

Data: Seg, Set 20, 2021, 22:19



## RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021

Ao: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

A/C: Comissão Permanente de Licitação 2

Ref: (Pregão Eletrônico nº 25/2021 – Grupo 1)

Prezados Senhores, boa noite!

Segue em anexo, Recurso Administrativo conforme postado no sistema do Comprasnet.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,



**CRISTIAN TELES**

ANALISTA DE LICITAÇÕES

T: 61 3553.9006 / 9 8238-8379

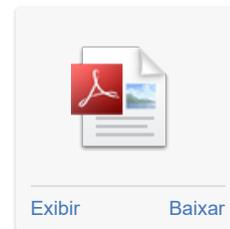
E: CRISTIAN.TELES@ARVVO.COM.BR

BRASÍLIA

SHN QUADRA 1 BLOCO A SALA 1114

ED LE QUARTIER - CEP 770.701-010

[WWW.ARVVO.COM.BR](http://WWW.ARVVO.COM.BR)



Exibir

Baixar

RECURSO.A... 1.9MB

Resposta rápida



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2021**  
Processo n. 21.0.000016079-0

**ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.25.359.140/0001-81, com sede na SHN Quadra 1, Bloco A, Sala 522, Ed. Le Quartier, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.701-010, doravante denominada **RECORRENTE** ou **ARVVO**, vem, respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, apresentar as

### **RAZÕES RECURSAIS**

do recurso interposto em face da habilitação da empresa **AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS.**, CNPJ n. 06.926.223/0001-60, doravante denominada apenas de **AMERICA TECNOLOGIA**, conforme fundamentação a seguir exposta.

## I. DA SÍNTESE RECURSAL

1. A **ARVVO**, em síntese, destacou em sua intenção recursal que:

Manifestamos a intenção de Interpor Recurso Administrativo (Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010) contra a decisão do pregoeiro, em aceitar e habilitar a empresa América Tecnologia, tendo em vista que a mesma, não cumpriu todos os requisitos técnicos obrigatórios da solução ofertada, em específico aos itens 5.1.5/1.2/1.7, estabelecidos no edital. As razões serão detalhadas no recurso.
2. Como se verá a seguir, não só existem tais fundamentos técnicos, que impossibilitam a habilitação da referida empresa, como a sua manutenção ainda ensejará em ilegalidades e vícios. Vejamos.

## II. DAS RAZÕES TÉCNICAS PELOS QUAIS A SOLUÇÃO OFERTADA NÃO PODE SER ACEITA

### a. Sobre o Item 5.1.5

3. Com relação à qualificação técnica, o item 15.6 do Edital estabelece o que se segue:

15.6. Qualificação Técnica

15.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o Item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

15.6.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

(...)

15.6.2.1. Os atestados deverão referir-se aos bens fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
4. Como se depreende da leitura do edital, o item descreve com absoluta clareza o seguinte que deve ser fornecida “*Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em **características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação***” (grifo nosso)
5. Nesse sentido, temos o seguinte objeto na presente licitação:

“O objeto deste Termo de Referência é a aquisição de uma Solução de Proteção de Dados (Backup) composta por: **Hardware de Armazenamento de Backup em Disco**, Licenciamento de Software de Backup, Serviço de Instalação e Configuração da Solução de Backup, Treinamento Oficial e Serviço de Consultoria Sob Demanda” (grifo nosso)
6. Não obstante a redação cristalina do item editalício, os atestados que a

licitante recorrida apresentou em nenhum momento fazem referência a “**Hardware de Armazenamento de Backup em Disco**”, conforme se verifica dos atestados emitidos pela PGEA e pelo TCU a seguir referenciados:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 06.926.223/0001-60, estabelecida no SCLN 213, bloco C, sala 201, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.872-530, e-mail(s): [livia.maciел@americatecnologia.com.br](mailto:livia.maciел@americatecnologia.com.br), [rafaella.fagundes@americatecnologia.com.br](mailto:rafaella.fagundes@americatecnologia.com.br), [wanderson.pedrosa@americatecnologia.com.br](mailto:wanderson.pedrosa@americatecnologia.com.br), vem prestando em condições técnicas satisfatórias até a presente data, 31/08/2021, o fornecimento de pacotes de subscrição e licenciamento para as ferramentas Commvault, conforme estipulado no Contrato nº 62/2017, cuja vigência encerra-se em 27/12/2021, PGEA 20.02.0001.0020258/2017-35, de acordo com as Notas de Empenhos 2017NE001866 e 2017NE001867, e as especificações abaixo:

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	U.M	QTD	VALOR	
					Valor Unit. (R\$)	Valor Anual (R\$)
1	1	Renovação de suporte para licenças Backup, por 12 meses. PN: S-PREM-18	1TB	80	1.480,48	118.438,40
	2	Renovação de suporte para licenças backup/arquivamento, por 12 meses. PN: S-PREM-18	1TB	40	551,63	22.065,20
	3	Renovação de suporte para licenças Pesquisa/indexação, por 12 meses. PN: S-PREM-18	1.000.000 objetos	10	164,28	1.642,80
2	4	Licença perpetua de Commvault Backup. PN: SB-C-DPA-1T-X	1TB	16	15.151,02	242.416,32
	5	Backup – Subscrição de suporte e Manutenção por 12 meses para o item 04. PN: S-PREM-18	1TB	16	3.181,71	50.907,36
3	6	Licença perpetua de Commvault backup/arquivamento. PN: SB-C-FAE-1T-X	1TB	6	10.122,45	60.734,70
	7	Archive/ Backup – Subscrição de suporte e Manutenção por 12 meses para o item 06. PN: S-PREM-18	1TB	6	2.125,71	12.754,26
4	8	Licença Perpétua de Commvault Virtual (pacote para 10 VM's). PN: SB-C-SIM-V-AF-10	Pacote de licenças	28	9.787,61	274.053,08
	9	Subscrição de suporte e Manutenção por 12 meses para o item 08. PN: S-PREM-18	Pacote de licenças	28	2.096,77	58.709,56
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>						<b>841.721,68</b>

Atestamos, ainda, que a referida empresa vem cumprindo de forma satisfatória todas as exigências estabelecidas, demonstrando capacidade técnica para o fornecimento supramencionado.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins que se fizerem necessários, que a empresa AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.926.223/0001-60, estabelecida no Setor de Habitações Coletivas Norte, CL Comércio Local, Quadra 213, Bloco C, nº 22, sala 201 – Asa Norte, CEP: 70872-530, Brasília/DF, mantém contrato com o Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, conforme especificações a seguir:

1. Contrato nº 19/2015.
2. Objeto: fornecimento de solução composta por produto de backup (TB), backup/arquivamento (TB), indexação e pesquisa (objetos), conforme especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2015. Além dos produtos, estão contratados serviços de instalação e configuração, treinamento, migração de legado (cartuchos de fita LTO-5), serviços especializados de fabricante (horas), atualização de versão e suporte técnico remoto do fabricante e suporte técnico on-site e treinamento.
3. Especificação dos itens fornecidos e serviços prestados, e descrições do anexo a este Atestado:

Item do CT.	Especificação do Item	Unid.	Qtde. Inicial	Qtd. após 1º termo aditivo – a partir de 11/08/2018	Qtd. após 2º termo aditivo - a partir de 11/08/2019
1	Licença de Software de backup + atualização de versão com suporte técnico remoto do fabricante por 1 ano	1TB	400	400,00	300
2	Licença de Software de backup/arquivamento + atualização de versão com suporte técnico remoto do fabricante por 1 ano	1TB	150	150,00	330
3	Licenças de software de indexação de Conteúdo e Pesquisa + atualização de versão com suporte técnico remoto do fabricante po 1 ano.	1.000.000 objetos	37	37	40
4	Serviços de Capacitação Básica	Turma	1	-	-
5	Serviços de Capacitação Avançada	Turma	1	-	-
6	Serviços de Instalação para o item 1	Unidade	1	-	-
7	Serviços de Instalação para o item 2	Unidade	1	-	-
8	Serviços de Instalação para o item 3	Unidade	1	-	-

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**  
 Secretaria-Geral de Administração - Segedam  
 Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip  
 Diretoria de Gestão Contratual – DicaD

9	Serviços de configuração item 1	Unidade	1	-	-
10	Serviços de configuração item 2	Unidade	1	-	-
11	Serviços de configuração item 3	Unidade	1	-	-
12	Serviços de migração de legado	Fita	600	-	-
13	Serviços de Suporte Técnico on-site para o item 1	Mês	6	12	15,67
14	Serviços de Suporte Técnico on-site para o item 2	Mês	6	12	15,67
15	Serviços de Suporte Técnico on-site para o item 3	Mês	6	12	15,67
16	Serviços especializados do fabricante	Hora	1.000	800	800

4. Data de Assinatura: 01/06/2015.
5. Vigência: 01/06/2015 a 01/12/2020.
6. Valor total inicial do contrato: R\$ 3.658.972,02 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos);
7. O contrato vigora para os itens 1 a 3 no período de 11/08/2019 a 10/08/2020 e para os itens 13 a 16 no período de 11/08/2019 a 01/12/2020, conforme Segundo Termo Aditivo.

A empresa executou satisfatoriamente o fornecimento dos produtos e serviços e vem executando a prestação dos serviços vigentes referidos, não havendo registros, até a presente data, que possam desabonar sua capacidade técnica e comercial.

Brasília – DF, 19 de dezembro de 2019.

7. Está bastante claro, portanto, que os atestados apresentados não podem ser aceitos para fins de qualificação técnica no âmbito do presente certame, de modo que claramente não houve cumprimento do requisito solicitado no que tange às características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

8. Dessa forma a documentação apresentada pela licitante, embora válida, não é idônea a cumprir as regras editalícias, de modo que a licitante deverá ser desclassificada pelo não apresentação de documentação comprobatória.

### **b. Sobre o Item 5.1.5**

9. Além disso, ainda no que se refere a comprovação dos requisitos técnicos, o Edital determinou que as licitantes apresentassem suas Propostas Comerciais em conformidade com o modelo constante no ANEXO IV- DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO COMO CONDIÇÃO DE ACEITE DA PROPOSTA, o qual estabeleceu que o referido documento prestasse obediência às seguintes regras:

Conforme estabelecido no **item 3.9 do Termo de Referência**, os seguintes documentos servirão como condição para aceite da

proposta:

i. Especificação clara, completa e minuciosa do produto cotado, informando a marca, o modelo e o fabricante, bem como a indicação precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas deste Termo de Referência, pontuando em forma de planilha cada exigência do edital com sua respectiva comprovação, que deve conter uma ou mais das seguintes comprovações:

- Indicação da página/item do manual/datasheet;
- URL;
- Seção/subseção ou número de item de página WEB;
- Print de tela da solução;
- Imagem ou vídeo que demonstre a funcionalidade;

10. Como se percebe, o Edital de Licitação exige comprovação técnica detalhada de todos os itens técnicos. No entanto, a licitante não comprovou o atendimento aos itens abaixo, caracterizando outro descumprimento ao edital, quais sejam:

## “5. REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS (ART. 18, §3º, IV)

### 5.1. CARACTERÍSTICAS COMUNS

5.1.1. Para todos os itens da solução, caso sejam necessárias licenças de software, estas deverão ser ofertadas na modalidade de uso perpétuo, permitindo a utilização de todas as suas funcionalidades, tecnologias e recursos especificados neste documento, de forma irrestrita e sem a necessidade de licenciamentos ou ônus adicionais. Ou seja, o fornecimento de qualquer equipamento, componente, meio de comunicação ou software adicional é de responsabilidade da CONTRATADA. Os equipamentos e softwares devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia técnica contratado;

As licenças deverão ser registradas em nome do TJPI;

5.1.2. Devem estar inclusos e licenciados todos os softwares necessários para a execução da ferramenta de backup, tais como, Sistema Operacional, Banco de Dados e quaisquer outros necessários para o perfeito funcionamento da solução, com suporte técnico e atualização por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

5.1.3. A solução contratada deverá prover monitoramento, evidenciando alertas, alarmes e falhas; possibilitando o envio de notificações sobre comportamentos anômalos, bem como permitir ações corretivas automatizadas;

5.1.4. Deverá ser compatível com toda a infraestrutura de TI do TJPI composta por:

5.1.4.1. 16 (dezesesseis) hosts com Vmware 6, 02 storages, equipamentos de rede LAN e SAN, instalados no Datacenter principal do TJPI.

5.1.4.2. Caso necessário, poderá ser feita a consulta de informações complementares da infraestrutura onde será feita a

instalação/configuração da solução, pelo email stic@tjpi.jus.br.

5.1.5. A ferramenta de backup contratada deverá ser homologada pelo fabricante do hardware da solução, a fim de garantir a interoperabilidade e a completa integração entre os mesmos, bem como a disponibilidade de todos os recursos da solução a ser adquirida, garantindo o seu pleno funcionamento.

11. Na documentação entregue pela empresa **América Tecnologia**, os itens não foram comprovados por nenhum tipo de documentação obrigatória constante no ANEXO IV.

12. É necessário ressaltar, em específico, o desatendimento ao item abaixo:

“5.1.5. A ferramenta de backup contratada deverá ser homologada pelo fabricante do hardware da solução, a fim de garantir a interoperabilidade e a completa integração entre os mesmos, bem como a disponibilidade de todos os recursos da solução a ser adquirida, garantindo o seu pleno funcionamento.”

13. A licitante, por desmazelo ou dissimulação, não inseriu em sua documentação comprovação ao referido item.

14. Porém, demonstrando boa-fé, a **ARVVO** se propôs a pesquisar a compatibilidade do equipamento com o software de backup no que se refere a repositório de dados.

15. Foram achados diversos equipamentos compatíveis com o software commvault, tais como, Dell Powerprotect Data Domain, HPE storonce, Quantum Dxi entre outros; porém não foi encontrada compatibilidade com o equipamento HPE Apollo 4500 ofertado pela licitante.

16. Essa falta de compatibilidade pode trazer prejuízos severos ao Tribunal com relação à proteção de dados, em especial porque a licitante não está aderente à Lei de Licitações ao ofertar uma solução que claramente não atende aos requisitos técnicos solicitados pelo órgão contratante.

17.

### c. Sobre o Item 1.2

18. O edital, no tópico “5. REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS (ART. 18, §3o, IV)” prevê, no Item 1, que:

“ITEM 1 – HARDWARE DE ARMAZENAMENTO E BACKUP EM DISCO

(...)

1.2. Serão aceitos apenas equipamentos que estejam em linha de produção e que não possuam declaração prévia de descontinuidade pelo fabricante na data de emissão da respectiva ordem de fornecimento;”

19. Como se vê da redação do dispositivo, somente podem ser aceitos os equipamentos ofertados que estejam em linha de produção e que não possuam declaração prévia de descontinuidade pelo fabricante, de modo que o cumprimento da referida obrigação é cogente.

20. Ocorre que, para comprovar tal item, a licitante apresenta apenas as seguintes informações:

## OVERVIEW

Do you need a flexible and dense storage system for your scale-out object storage, archive, or data analytics solution?

The HPE Apollo 4510 Gen10 System offers revolutionary storage density in a 4U form factor that fits in Hewlett Packard Enterprise standard 1075 mm racks. It gives you the performance you need to run Big Data solutions such as object storage, data analytics, deep archive, or other data-intensive workloads, while also saving you valuable data center rack space.

## FEATURES

### Dense Systems for Unstructured Data and Big Data Workloads

HPE Apollo 4510 Gen10 systems are designed with storage and compute capacity for enterprises embracing digital transformation (DX). This DX journey assumes that the enterprise is constantly collecting huge amounts of unstructured data across the organization.

HPE Apollo 4510 Gen10 is one of the market leaders in density-optimized data storage with co-located compute power (Intel Xeon processors) to address all the workload varieties in a modern enterprise.

Using a combination of SSDs and HDDs, customers can build a system with almost 1 petabyte (PB) of storage in just one server.

### Scale-out Ready Systems for Enterprise Customers

HPE Apollo 4510 Gen10 is the first building block for a resilient scale-out software-defined storage system that grows with demand, makes data visible for building data-driven use-cases, and constantly monitors underlying hardware, ultimately providing a seamless application experience.

Hewlett Packard Enterprise has partnered with Cohesity®, Qumulo®, and Scality to develop tightly integrated scale-out software solutions on top of HPE Apollo 4000 family of systems specifically targeted to address the rising scale of unstructured data.

Tight integration of software and hardware, and joint validations of scale-out systems with partners means no need for enterprise IT to stitch point products together.

### Built-in Global Intelligence and Data Protection

HPE Apollo 4510 Gen10 systems are ready to support HPE InfoSight with the free HPE iLO Amplifier Pack installed. HPE InfoSight has analyzed over 1,250 trillion data points and is one of the leaders in transforming how storage is managed and supported.

21. Como pode se perceber da descrição, não há qualquer informação sobre a existência de “equipamentos que estejam em linha de produção e que não possuam declaração prévia de descontinuidade pelo fabricante”, de modo que o produto ofertado não atende ao exigido pelo edital, mostrando-se, mais uma vez que a solução ofertada pela **América Tecnologia** não pode ser aceita.

d. **Sobre o Item 1.7**

22. Ainda no mesmo item do edital, o subitem 1.7 assim dispõe:

“1.7. A plataforma de Hardware deve estar no site do fabricante como uma solução de armazenamento de dados inteligente desenvolvida para backup e arquivamento com uso intenso de armazenamento de dados;”

23. Novamente o a regra prevista no edital é clara: a plataforma de Hardware deve estar no site do fabricante como uma solução de armazenamento de dados inteligente desenvolvida para **BACKUP**.

24. Porém, a fim de comprovar tal item, a licitante apresenta o que se segue:

Do you need a flexible and dense storage system for your scale-out object storage, archive, or data analytics solution?

25. Percebe-se que, em nenhum momento a descrição do equipamento se refere a backup de dados, mas sim para soluções analíticas e de archive que não estão no escopo da contratação de uma solução completa de backup.

26. De modo que a solução ofertada pela **América Tecnologia** não cumpre exigido pelo edital em relação ao referido item.

e. **Sobre o Item 2.2**

27. Ainda no mesmo tópico do edital, temos o item “2. Arquitetura”, no qual consta a seguinte obrigatoriedade:

2.2. Possuir no mínimo 192 GB (cento e noventa e dois gigabytes) de memória DDR4 , podendo ser expandido a pelo menos 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM instalada, sem a necessidade de troca dos módulos de memórias já instalados. Não serão aceitas como memória a utilização de tecnologias flash, SSD ou qualquer outra tecnologia de extensão de cache;

28. Veja, portanto, que o item não deixa dúvidas quanto à determinar a capacidade de memória: “Possuir no mínimo 192 GB (cento e noventa e dois gigabytes) de memória DDR4, podendo ser expandido a pelo menos 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM instalada”

29. Quanto à referida exigência, a licitante informa o que se segue:

“O requisito técnico do item está detalhado no descritivo técnico da solução ofertada, constante na proposta comercial”

30. Porém, em sua proposta comercial consta apenas o fornecimento de 192 GB (cento e noventa e dois gigabytes) de memória DDR4 não sendo informada a

capacidade de expansão de memória no equipamento, de modo que, mais uma vez, fica claro que a proposta da **América Tecnologia** não comprovou o atendimento ao item com base nas documentações obrigatórias do ANEXO IV.

## f. Sobre o Item 1.19

31. Ainda no mesmo tópico, mas agora em relação ao “ITEM 2 – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE BACKUP” o edital prevê, no item 1.19 que:

1.19. Deverá ser capaz de realizar backup/restore de sistemas de arquivo dos servidores virtuais sem a necessidade de instalação de agentes, através da cópia da imagem completa da máquina virtual ou funcionalidade similar. As tarefas de backup/restore deverão ser realizadas através de interface gráfica. “

32. Isto é, a solução ofertada deve comprovar, de pronto, que será capaz de realizar backup/restore de sistemas de arquivo dos servidores virtuais sem a necessidade de instalação de agentes.

33. Porém, a licitante apresenta a seguinte comprovação quanto a essa exigência:



[https://documentation.commvault.com/commvault/v11\\_sp18/article?p=14241.htm](https://documentation.commvault.com/commvault/v11_sp18/article?p=14241.htm)

34. Novamente é fácil perceber que em nenhum momento o item é comprovado quanto à realização de backup/restore de sistemas de arquivo dos servidores virtuais sem a necessidade de instalação de agentes através de documentação do fabricante obrigatória conforme ANEXO IV.

35. Portanto a solução ofertada pela **América Tecnologia** não cumpre os requisitos estabelecidos no edital quanto referido item.

## III. DAS RAZÕES JURÍDICAS PELOS QUAIS A PROPOSTA REALIZADA NÃO PODE SER ACEITA

36. Sob o aspecto jurídico, a aceitação da proposta da **América Tecnologia** na forma apresentada não apenas é ilegal, uma vez que claramente descumpra as regras editalícias anteriormente mencionadas, mas também tem o condão de macular

de vício insanável todo o procedimento licitatório, acarretando perda de tempo e de recursos humanos e financeiros, bem como podendo gerar eventual responsabilização daqueles que permitiram que as ilegalidades perpetuassem no tempo. Vejamos.

a. **Da Necessária Inabilitação da Empresa Recorrida**

37. Conforme destacado na parte inicial deste recurso, a **América Tecnologia** não conseguiu comprovar, conforme exigido no edital deste certame, sua qualificação técnica. Tal situação enseja inexoravelmente na necessidade de considerá-la inabilitada, uma vez que os requisitos estipulados no item 15.6 não foram satisfatoriamente cumpridos. Em assim sendo, por consequência, o Pregoeiro está obrigado a cumprir o disposto no item 15.8.6, que assim preceitua:

**15.8.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

38. É importante destacar que as regras constantes no Edital quanto à qualificação técnica não se tratam de mero formalismo.

39. Primeiro porque, como se sabe, a qualificação técnica possui a finalidade de demonstrar que a empresa licitante já possui experiência anterior de forma concreta, garantindo à Administração que a empresa licitante tem condições de executar o objeto licitado.

40. Como preleciona Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, 10.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.519):

*8.11.5.4 A qualificação técnica*

*A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade de pessoal e dos equipamentos indispensáveis.*

(...)

*...É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez do exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. (Itálicos do original; sublinhou-se).*

41. Assim, o atestado apresentado para fins de qualificação técnica não é mero documento declaratório, mas sim um documento por meio do qual se comprova que o objeto licitado já foi executado pela licitante de modo concreto (na prática), em algum momento anterior.

42. **O atestado de qualificação técnica, portanto, tem a finalidade de comprovar à Administração que a empresa licitante possui a expertise necessária para fornecer bens e prestar serviços iguais ou similares ao objeto licitado.**

43. Logo, é necessário que se comprove aos responsáveis pelo certame, clara e inequivocamente, que a licitante detém as competências necessárias à execução do objeto licitado, de modo que se o atestado não possui a informação de correlação com o objeto a ser contratado, a qualificação técnica não está comprovada.

44. Nesse sentido, e como se comprovou nas presentes razões recursais, a licitante recorrida falhou na referida comprovação. Seus atestados estão em desacordo com o instrumento convocatório e não são condizentes com o objeto licitado.

45. Segundo porque o licitante, ao participar do certame, sabia (ou deveria saber) da necessidade de apresentar toda a documentação probatória acerca da sua qualificação técnica no momento oportuno.

46. Terceiro porque não é possível oportunizar à licitante a possibilidade de complementar sua documentação após o momento em que devia ter adotado tal providência. Conceder tal oportunidade constituiria clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que se estaria conferindo possibilidade de apresentar documentos novos em momento não previsto no edital, o que é vedado tanto pela Lei Geral de Licitações, que se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme dicção do §3º do art.43, quanto pelo próprio instrumento convocatório, que assim dispõe:

14.7.2. Conforme previsto no §3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, na proposta ajustada, o licitante poderá esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas **não poderá incluir documentos novos ou informações que deveriam ter constado na proposta original**. Exclusivamente para fins de instrução da proposta ajustada, não serão considerados novos, os documentos e/ou informações que possam ser obtidos mediante consulta gratuita, aberta a qualquer interessado, a bancos de dados de órgãos e/ou entidades públicos, privados e/ou de caráter público, que estejam disponíveis na rede mundial de computadores. (Destacou-se).

47. Desta forma, é cristalino ser impossível permitir à licitante a apresentação de documento que deveria constar originariamente de sua proposta. Caso tal situação ocorra, haverá clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência, violação à obrigatoriedade de realização de julgamento objetivo. E, por igual motivo, não tendo sido feitas as comprovações no momento oportuno, inabilitada está a empresa.

48. Ademais, a permissão de tal conduta possibilitaria que meras declarações fossem apresentadas a fim de se comprovar a qualificação técnica, de modo que a efetiva comprovação desse em momento posterior, o que é vedado por lei – como já exposto – e desfiguraria a finalidade principal dos atestados, tratada no tópico a seguir.

49. Isto posto, resta claro que não resta outra alternativa ao Pregoeiro e à respectiva equipe de apoio senão a inabilitação da empresa recorrida.

50. Destaca-se, quanto ao tema, que a jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas é no sentido de se reconhecer a possibilidade de realização de diligências em relação à apresentação dos atestados de qualificação técnica. No entanto, as diligências devem servir apenas para a supressão de “**falhas formais**” e não de falhas de mérito.

51. O Tribunal de Contas da União (TCU), p.ex., já recomendou, por diversas vezes aos pregoeiros às comissões de licitação que se atentem para o disposto no art. 43, § 3º, que como já se viu, dispõe claramente que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou**

informação que deveria constar originariamente da proposta. (Destacou-se).

52. É por isso que, de forma em geral, os Tribunais recomendam aos responsáveis pela condução do certame a proibição de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

53. Ocorre que, como destacado, além da não comprovação da qualificação técnica, houve omissão na prestação de informações relevantes, de modo que eventuais diligências a serem efetuadas pelos responsáveis dos certames devem se limitar às questões formais e não ao mérito desses documentos.

54. Assim, apesar de licitante saber – já que sua participação no certame implica (1) ciência e (2) aceitação concordância com as regras do edital – da necessidade de apresentar comprovação da sua qualificação técnica, não ficou comprovado o atendimento à regra prevista no edital

55. Por consequência, não tendo cumprido ao disposto no edital, torna-se imperiosa a sua inabilitação, eis que claramente não conseguiu demonstrar a sua capacidade para executar os serviços objeto do certame

## **b. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo**

56. Tanto a Administração quanto as licitantes e, posteriormente, a respectiva contratada, estão obrigadas a cumprirem as regras editalícias em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da objetividade, de forma que seja possível realizar um julgamento justo e impessoal.

57. Essas regras encontram-se prevista em praticamente todas as leis e atos normativos especificados na “SEÇÃO I – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL” do edital, quais sejam:

### **LGL – Lei Geral de Licitações (Lei Federal n.8.666/1993)**

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Destacou-se).

### **Decreto Federal n. 10.024/2019**

Princípios

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Destacou-se).

## RESOLUÇÃO Nº 19/2007, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 12. Sem prejuízo de outras exigências legais, **os editais e cartas-convites deverão estabelecer especialmente:**

I – **descrição clara e objetiva do objeto da licitação;**

(...)

Art. 13. **Os contratos deverão, sem prejuízo de outras exigências legais, estabelecer, em especial:**

I – o objeto e seus elementos característicos, vedada a mera referência à proposta da licitante vencedora;

II – **a vinculação ao edital**, à carta-convite e proposta do licitante vencedor, quando decorrente de licitação, ou ao ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (Destacou-se).

58. A obrigatoriedade de se seguir tais princípios é tamanha que até mesmo as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam Administração e Licitantes, como se depreende do disposto na SEÇÃO XXVI – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:

26.4.1. **As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.** (Destacou-se).

59. Veja, portanto, que se trata de regra cogente, não podendo o pregoeiro e sua equipe de apoio (1) conferir nova oportunidade ao licitante desatento que deixou de apresentar a documentação probatória exigida pelo instrumento convocatório, nem (2) elastecer interpretação clara e cristalina de dispositivos que são inteligíveis em seus próprios termos.

60. Isto é, se o item é suficientemente claro em sua redação, não se pode abrir margem para interpretações que não sejam aquelas resultantes da própria leitura do item editalício. E, em assim sendo, **os licitantes devem obedecer e cumprir integralmente os itens e requisitos descritos no edital. De igual modo, o Pregoeiro e sua equipe devem analisar, de forma rigorosamente objetiva, o atendimento e cumprimento de tais requisitos.**

61. Não à toa, o instrumento convocatório, uma vez publicado, torna-se lei entre as partes, sendo a lei “interna” da licitação. Tal obrigação decorre do fato de que a Administração está obrigada a cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade e objetividade. Uma vez disposto no instrumento convocatório os requisitos técnicos, o edital publicado vinculou tanto a Administração quanto os demais interessados em relação aos itens especificados no Edital, Termo de Referência e demais documentos (tais como anexos, etc.), não podendo ser permitido às empresas licitantes (vencedoras ou não) demonstrar a posteriori o cumprimento de uma obrigação que não cumpriu tempestivamente.

62. Permitir a continuidade do certame nesses termos acarreta risco de se ferir de morte o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e, também, do princípio do **“julgamento objetivo”**.

63. Desta forma, tanto a Administração, que licita o objeto, quanto os licitantes, que desejam executar o que é licitado, estão obrigados a cumprir esses princípios – os quais foram insculpidos de maneira expressa na legislação de regência mencionada, bem como expressamente no próprio instrumento convocatório:

3.9. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

b) **Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;**

## SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.3. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

## SEÇÃO VIII – DA PROPOSTA DE PREÇOS

**6.6. A proposta apresentada em desacordo com este Edital será desclassificada.**

## SEÇÃO VIII – DA ORDENAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

8.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, registrando no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

**8.3. Serão desclassificadas as propostas de preços que:**

**a) não atenderem às exigências deste Edital;**

b) apresentarem, após a fase de lances e ou negociação, valores unitários e totais superiores aos estabelecidos na Estimativa de Preços.

**8.4. A desclassificação da proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema,** com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

8.5. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances. (Destacou-se)

64. Tal medida se faz necessária para que se garanta o julgamento objetivo e impessoal (insculpido, também, no *caput* do art.37 da Constituição Federal), e cuja obrigação decorre da necessidade de se garantir aos licitantes e administrados que o Administrador não tomará decisões baseadas em seus gostos pessoais, mas sim em conformidade com as regras do certame.

65. Como se vê, portanto, a proposta da **América Tecnologia** está totalmente em desacordo ao que foi requerido no edital, não podendo ser classificada por todos os motivos apresentados.

## IV. DOS PEDIDOS

66. Com base em todo o exposto, a **ARVVO** pugna pelo provimento do presente recurso, e requer, no mérito, que a empresa **América Tecnologia** seja inabilitada por ausência de demonstração da qualificação técnica aderente ao objeto do certame e às regras do edital, bem como sua proposta seja desclassificada em



virtude de descumprir o os requisitos exigidos no instrumento convocatório, em especial os de ordem técnica, bem como quanto ao que fora exigido em relação às demais informações que deveriam ser apresentadas.

67. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'ARVVO', written over a horizontal line.

**ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Diretoria Comercial

CNPJ n.25.359.140/0001-81